



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 13673/16**

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Gurinhém

**Objeto:** Recurso de reconsideração contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03040/18, lançado na ocasião do exame da inspeção especial de obras, exercício de 2015

**Gestor:** Tarcísio Saulo de Paiva (Ex-prefeito)

**Advogado:** Marco Aurélio de Medeiros Villar

**Relator:** Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PREFEITURA MUNICIPAL DE GURINHÉM - INSPEÇÃO ESPECIAL DE OBRAS, EXERCÍCIO DE 2015 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 03040/2018 - ART. 221, INCISO II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCE/PB C/C O ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL, PARA (1) EXCLUIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E A MULTA CONSTANTES DOS ITENS "II" E "III" DO REFERIDO ACÓRDÃO; (2) CONSIDERAR REGULARES AS DESPESAS COM A OBRA DE CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 04 SALAS DE AULA NO SÍTIO URUCU; E (3) MANTER AS DEMAIS DELIBERAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC2 TC 02387/2019**

**RELATÓRIO**

Examina-se o recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03040/18, lançado na ocasião do exame da inspeção especial de obras, exercício de 2015.

Na sessão de 05 de dezembro de 2018, a Segunda Câmara deste Tribunal emitiu o mencionado acórdão, publicado em 07/12/2018, com a seguinte decisão:

- I. JULGAR IRREGULARES as despesas com a construção de escola com 4 salas de aula no Sítio Uruçu, no valor de R\$ 56.063,57, e REGULARES COM RESSALVAS os gastos com a reforma e ampliação das Escolas Madre Dantas, Flaviano R. Coutinho e Francisco Manoel Coelho, na importância de R\$ 45.693,31, perfazendo R\$ 101.756,88, ambas as obras realizadas com recursos provenientes do Governo do Estado, durante o exercício de 2015;
- II. IMPUTAR ao Ex-prefeito o valor de R\$ R\$ 2.084,10 (dois mil, oitenta e quatro reais e dez centavos), correspondente a 42,18 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), relativo à placa indicativa da construção de escola com 4 salas de aula no Sítio Uruçu, não instalada no local da obra, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 13673/16**

- III. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), equivalentes a 30,35 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), ao Ex-gestor, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, em razão das falhas anotadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e
- IV. DETERMINAR comunicação ao Tribunal de Contas da União, através da Secretaria de Controle Externo na Paraíba (SECEX/PB), acerca das irregularidades detectadas nas obras realizadas com recursos de origem federal, com cópias dos achados de Auditoria; e
- V. RECOMENDAR ao atual Prefeito reunir esforços com vistas à conclusão das obras paralisadas, caso a situação persista.

Em sede de embargos de declaração, o gestor não logrou alterar a decisão supra, consoante Acórdão AC2 TC 00138/19, publicado em 19/02/2019.

Irresignado, o gestor impetrou o presente recurso, através do Documento TC 20154/19, protocolizado em 15/03/2019, fls. 987/1035, alegando, resumidamente, que a placa objeto da imputação constante do item "II" do acórdão foi devidamente instalada no local da obra, conforme declarações de moradores e registro fotográfico, porém, desapareceu após vandalismo. Justificou, ainda, que a mencionada obra foi retomada na gestão subsequente, o que afasta a falha relacionada à paralisação. Por fim, quanto às obras financiadas com recursos federais, informou a existência de equívocos nos levantamentos elaborados pela Auditoria.

Ao examinar os documentos apresentados, a Auditoria concluiu, fls. 1042/1044, pela admissibilidade do recurso, visto que foram cumpridos os pressupostos regimentais de tempestividade de sua apresentação e da legitimidade do impetrante, e, quanto ao mérito, pela procedência parcial, para afastar a imputação anotada no item "II" do acórdão e considerar regulares as despesas referentes à construção de escola com 04 salas de aula no Sítio Urucu. No tocante às obras financiadas com recursos federais, entendeu que deve ser mantida a decisão de encaminhamento ao Tribunal de Contas da União.

**O Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra do d. Procurador Geral Luciano Andrade Farias, de nº 1155/19, pugnou, após comentários concordantes com a Auditoria, *"pelo conhecimento do recurso, por estarem atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, apenas para suprimir a imputação do montante de R\$ 2.084,10, relativo à placa indicativa da construção de escola com quatro salas de aula no Sítio Urucu, declarando-se regular a despesa com essa obra, mantendo-se os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03040/18"*.

É o relatório, informando que o gestor e seu Advogado foram intimados para esta sessão de julgamento.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 13673/16**

**VOTO DO RELATOR**

Em concordância com a Auditoria e com o *Parquet*, acrescentando apenas que a multa deve ser suprimida, o Relator propõe aos Conselheiros da Segunda Câmara deste Tribunal que, em preliminar, tomem conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, deem-lhe provimento parcial, para: (1) excluir a imputação de débito constante do item "II" do Acórdão AC2 TC 03040/18; (2) suprimir a multa indicada no item "III" do mesmo Acórdão; (3) considerar regulares as despesas com a obra de construção de escola com 04 salas de aula no Sítio Urucu; e (4) manter as demais deliberações.

**DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13673/16, no tocante ao recurso de reconsideração manejado pelo Ex-prefeito Municipal de Gurinhém, Sr. Tarcísio Saulo de Paiva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 03040/18, lançado na ocasião do exame da inspeção especial de obras, exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em, preliminarmente, tomar conhecimento do recurso, em razão do cumprimento dos pressupostos regimentais, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para (1) excluir a imputação de débito constante do item "II" do Acórdão AC2 TC 03040/18; (2) suprimir a multa indicada no item "III" do mesmo Acórdão; (3) considerar regulares as despesas com a obra de construção de escola com 04 salas de aula no sítio urucu; e (4) manter as demais deliberações.

Publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de setembro de 2019.

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 14:26



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 24 de Setembro de 2019 às 12:10



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2019 às 14:24



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO